



PROCESSO TC N.º 02459/14

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Francisca Gomes Araújo Mota

Advogada: Dra. Sharmilla Elpídio de Siqueira (OAB/PB n.º 16.564)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS – IRREGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO E DESPROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERSISTÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A continuidade das pechas verificadas em certame licitatório e contrato decursivo, após o manejo de recurso de apelação, enseja a permanência dos dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00211/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pela antiga Prefeita do Município de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01022/2018*, de 03 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 09 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 06 de julho de 2022



PROCESSO TC N.º 02459/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02459/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de apelação, interposto pela antiga Prefeita do Município de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01022/2018*, de 03 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 09 de maio do mesmo ano.

Ab initio, cabe informar que, ao examinar o Pregão Presencial n.º 01/2014 e o Contrato n.º 0121/2014, formalizados pelo Município de Patos/PB, objetivando as locações de veículos, a eg. 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 11 de agosto de 2016, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02556/2016*, fls. 284/287, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de agosto do mesmo ano, fls. 288/289, decidiu, além de outras deliberações, julgar irregulares os referidos procedimentos, bem como aplicar multa a então Alcaidessa, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, no valor de R\$ 3.000,00 (66,05 UFRs/PB), assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da penalidade.

Ato contínuo, em assentada realizada no dia 03 de maio de 2018, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01022/2018*, fls. 449/453, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 09 de maio do mesmo ano, fl. 454, o Órgão Fracionário do TCE/PB analisou pedido de reconsideração aviado pela Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, fls. 290/341, e, após tomar conhecimento do recurso, decidiu, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as deliberações consubstanciadas no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02556/2016*.

Desta feita, em seu recurso de apelação, fls. 455/735, a Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, alegou, resumidamente, que: a) a ausência de informação no contrato da quantidade de automóveis alugados não maculava o certame; b) o instrumento contratual era facultativo em algumas circunstâncias; c) o termo de referência, a ata e a proposta, partes integrantes do contrato, evidenciaram os itens pactuados; d) a administração não poderia descumprir os termos do edital; e) o acordo previu o atendimento das normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; f) o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado comprovou a fiscalização pelo Ministério Público estadual; g) o TAC firmado em 2013 foi arquivado em 2015, face ao seu fiel cumprimento; h) apenas carros com carrocerias fechadas foram efetivamente postos em circulação; i) os peritos do Tribunal atestaram as regularidades dos veículos nas contas do ano de 2013; e j) o relatório da Controladoria Geral da União – CGU não mencionou irregularidades nas locações dos carros para transportes de estudantes.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, os seus analistas elaboraram relatório técnico, fls. 746/752, onde evidenciaram, sumariamente, que: a) ocorreram incongruências nas quantidades de veículos direcionados aos deslocamentos de discentes; b) os documentos dos carros locados não foram apresentados em sua totalidade; e c) os empenhos, ofícios e notas fiscais não fizeram referências ao Pregão Presencial n.º 01/2014. Deste modo, os especialistas da DIACOP II sugeriram o conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 755/759, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento



PROCESSO TC N.º 02459/14

da apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, o acórdão recorrido.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 765/766, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de junho de 2022 e a certidão, fl. 767.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pela antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. Entrementes, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 746/752, e pelo Ministério Público Especial, fls. 755/759, constata-se, de modo geral, que a maior parte das justificativas apresentadas pelo apelante já foram debatidas por esta Corte quando da análise da defesa e do exame do recurso de reconsideração.

De todo modo, é necessário evidenciar, conforme amplamente discutido nos presentes autos, que os transportes de estudantes da rede municipal de ensino de Patos/PB deveriam obedecer, rigorosamente, às exigências de condução e circulação preconizadas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997), cabendo ao administrador público demonstrar o efetivo cumprimento dos requisitos legais, não sendo suficiente apenas a previsão contratual formal determinando ao contratado obediência às regras. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, *verbo ad verbo*:

É cabível a imputação de débito ao gestor municipal de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) em decorrência da prestação de serviço de transporte escolar sem o atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos expedidos pelo FNDE para o mencionado programa, a exemplo do transporte de alunos em veículos de carga, dirigidos por motoristas sem habilitação específica, porquanto configura a prestação de serviços de forma ilegal e inadequada, deixando de atender o interesse público (TCU, Acórdão n.º 4474/2019 – Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, data da sessão: 02/07/2019).



PROCESSO TC N.º 02459/14

Os veículos para transporte escolar devem cumprir as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), em especial quanto aos quesitos de segurança estabelecidos (TCU, Acórdão n.º 11907/2011 – Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, data da sessão: 06/12/2011) (grifos inexistentes no original).

E, no que diz respeito às carências de clarezas e precisões dos termos do Contrato n.º 0121/2014, celebrado entre a Comuna de Patos/PB e a empresa Malta Locadora de Veículos Ltda., fls. 246/251, objetivando os alugueis de automóveis diversos, notadamente quanto às especificações das quantidades de automóveis alugados, com discriminações dos valores unitários, bem como de suas destinações, percebe-se o não atendimento de dispositivos preconizados no art. 54, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. (grifos nossos).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 7 de Julho de 2022 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2022 às 08:11



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL